



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010099-04.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A, é apelada LETICIA VIEIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010099-04.2023.8.26.0229

Apelante: Concessionária Rotas das Bandeiras

Apelada: Letícia Vieira de Oliveira

Comarca: Hortolândia – 2ª Vara Cível

Juíza prolatora: Dra. Cinthia Elias de Almeida

Voto nº 850

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. A autora ingressou com ação de indenização por danos morais contra a Concessionária Rotas das Bandeiras, devido a acidente de trânsito causado pela presença de animal em via administrada pela concessionária. A sentença condenou a concessionária ao pagamento de R\$ 15.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da concessionária por acidentes causados pela presença de animais na pista, considerando a aplicação da responsabilidade objetiva e a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade objetiva das concessionárias de rodovias por acidentes causados por animais na pista é aplicável, conforme o Tema 1122 do STJ, independentemente da culpa. 4. A concessionária não comprovou excludentes de responsabilidade, como culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, e o nexo causal entre a presença do animal e o acidente foi demonstrado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões. 2. Ação julgada procedente.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, arts. 14 e 22. Lei das Concessões, arts. 6º e 25. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1908738/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.08.2024. TJSP, Apelação Cível nº

1034595-47.2020.8.26.0506, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, j. 23.09.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1067114-42.2021.8.26.0053, Rel. Mônica Serrano, j. 24.09.2024. TJSP, Apelação Cível nº 0000095-46.2015.8.26.0538, Rel. Eduardo Prativiera, j. 18.11.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Concessionária Rotas das Bandeiras contra a r. sentença de fls. 160/162, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Inconformada, apelou a concessionária requerida (fls. 165/175) pleiteando o afastamento da responsabilidade objetiva e aduzindo que incumbia à autora o ônus de comprovar que a apelante deu causa ao evento. Não se comprovou que o animal estivesse na pista há muito tempo, sem providências pela concessionária. Disse ter realizado inspeção periódica no dia do evento e que não foi constatada a presença de animal na pista. O evento é repentino e extrapola os limites legais e contratuais, não podendo ser tratada como seguradora universal. Sustentou como excludente de responsabilidade a culpa do dono do animal e da própria condutora, em razão de provável excesso de velocidade e desatenção quanto às condições locais. Refutou a condenação por danos morais eis que o evento não teria ultrapassado mero aborrecimento e ainda, demandaria prova do prejuízo, o que não se tem nos autos. Pediu o provimento do recurso.

Recurso processado, com o recolhimento do preparo pela concessionária apelante (fls. 176/178) e com apresentação de contrarrazões (fls. 182/186) pela autora.

É o relatório.

A autora ingressou com ação pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito causado pela presença de animal em via por ela administrada.

De rigor o desprovimento do recurso interposto.

O C. Superior Tribunal de Justiça, finalizou o julgamento do REsp 1908738/SP (publicado em 26/08/2024) sob o rito dos recursos repetitivos – (Tema 1122, do C. STJ), assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS POR ACIDENTES CAUSADOS PELO INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PISTA DE ROLAMENTO (TEMA 1.122). RESPONSABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA. APLICAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PADRÕES DE SEGURANÇA PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. INSUFICIÊNCIA. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DA SOLIDARIEDADE E DA PRIMAZIA DO INTERESSE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos casos de reparação de danos oriundos de acidentes causados pelo ingresso de animais domésticos nas faixas de rolamento das rodovias objeto de contrato de concessão. 2. A concessionária responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos sofridos pelo usuário, sem prejuízo da observância dos padrões mínimos de segurança previstos no contrato, sendo inaplicável a teoria da culpa administrativa. 3. O princípio da primazia do interesse da vítima, decorrente do princípio da solidariedade, impõe a reparação dos danos independentemente da identificação do proprietário do animal cujo ingresso na rodovia causou o acidente. 4. O dever de fiscalização dos entes públicos não afasta a responsabilidade civil das concessionárias, nos termos do art. 25 da Lei das Concessões. 5. Tese fixada: "As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes

causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões".

Restou fixada, por conseguinte, a seguinte tese: “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da lei das Concessões.”

Desse modo, considerando que se trata de precedente vinculante, ficou assentada a natureza objetiva da responsabilidade civil das concessionárias de serviço público nos casos de danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas rodovias administradas pelas concessionárias. Foi afastada, para esses casos específicos, ainda que se trate de conduta omissiva, a aplicação da responsabilidade subjetiva. É exatamente o que ocorre no caso posto.

E na situação fática ora em comento, a tratar acerca da responsabilidade objetiva, há que se reconhecer também a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às concessionárias. Confira-se os artigos 14 e 22:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

(...)

Nesse sentido, já não destoava a jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESENÇA DE ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE EM CASOS DE OMISSÃO. DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DE SEUS USUÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apesar do subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios pré-determinados para a quantificação do dano moral e estético, tem se posicionado no sentido de que a indenização deve ser estabelecida em patamar suficiente para restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta, sem importar em enriquecimento ilícito do ofendido. 2. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum fixado pelos danos morais e estéticos não se afigura irrisório, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp nº 1.717.363/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).(sublinhei)

O artigo 7º da Lei 8987/1995, que dispõe acerca do regime de concessões e permissões de serviços públicos, reiterou a incidência do CDC naqueles casos. Confira-se:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8078/1990, são direitos e obrigações dos usuários:
(...)

E não se desvencilhando da legislação consumerista, a Lei das Concessões (Lei nº 8987/1995) estabeleceu a responsabilidade das concessionárias pelos prejuízos causados (ao Poder Concedente, usuários e terceiros),

afastada a possibilidade de exclusão ou atenuação em razão da fiscalização exercida pelo órgão competente.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Destaca-se, por oportuno, que embora reconhecida a incidência da responsabilidade objetiva no caso concreto, o que afasta a necessidade de demonstração do elemento subjetivo, ainda há se comprovar a existência do nexo de causalidade entre a ação ou mesmo omissão, como visto, e dano suportado.

E no caso, a dinâmica dos fatos permite concluir que o nexo causal restou devidamente demonstrado.

Vejamos.

Segundo consta dos autos, no dia 26 de maio de 2022, a autora seguia pela rodovia SP 332, Rodovia SP Professor Zeverino Vaz, altura do KM 147, pela faixa da esquerda, quando visualizou dois animais bovinos, e sem tempo para frear ou desviar, acabou se chocando com um deles, perdendo o controle do veículo.

Os fatos narrados encontram-se em consonância com o boletim de ocorrência lavrado perante a Polícia Militar Estadual (fls. 10/11), confirmando que o acidente ocorreu em razão da presença de animal na pista. E instada sobre prova, a apelante informou não ter interesse na instrução (fls. 256).

Possível confirmar, portanto, a partir da prova documental produzida que o acidente envolvendo a autora foi causado pela presença de animal na pista de rolamento. E esse fato em si não é contestado pela apelante, que se limita a sustentar a presença de excludentes da responsabilidade civil.

A bem de ver, nos fundamentos do REsp 1908738/SP (Tema 1122, do C. STJ) ficou assentada a aplicação do princípio da prevenção, ante a previsibilidade do ingresso dos animais na pista, considerando que embora as rodovias sejam extensas, a fiscalização desempenhada pelas concessionárias encontra-se delimitada por espaço certo e inalterável.

“Nos casos que envolvem o tema em julgamento, ainda que as rodovias sejam extensas, as atividades de fiscalização, sinalização, manejo e remoção de animais das pistas de rolamento são desenvolvidas em espaço determinado e inalterável. Ademais, como o ingresso de animais na pista é previsível, deve ser observado o princípio da prevenção, destacando-se, a respeito do tema, as seguintes lições da doutrina: “O Direito, a mais importante ciência social, vem tentando acompanhar essas transformações, sempre alguns passos atrás, para continuar sua missão, ou seja, organizar a sociedade de forma segura e justa. Cria, então, instrumentos que venham evitar ou amenizar a possibilidade desses novos riscos, que poderão levar a danos graves e irreversíveis. Aparecem, dessa forma, os princípios jurídicos da prevenção e da precaução. O princípio da prevenção vai ser aplicado quando o risco de dano é concreto e real. Na verdade estamos diante do perigo, que é o risco conhecido, como, por exemplo, o limite de velocidade nas estradas ou os exames médicos necessários que antecedem uma intervenção cirúrgica. Podemos lembrar, a propósito, que o princípio da prevenção perpassa todo Direito do Consumidor, pois o Código de Defesa do Consumidor consagra a obrigação de segurança quando determina, em seu artigo 6º, I, que é direito básico do consumidor a ‘proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos’. Sem dúvida, o código consumerista tem como ‘regras de fundo’ os princípios da prevenção e da precaução. Já o princípio da precaução deve ser aplicado no caso de riscos potenciais ou hipotéticos, abstratos, e que possam levar aos chamados danos graves e irreversíveis. É o ‘risco do risco’. Neste caso, não há dúvida que os atores desse momento devem identificar e construir esse risco (os atores são o Poder Público, as empresas, a mídia, a sociedade civil, os profissionais liberais e o próprio indivíduo) com base nas estatísticas, perícias, probabilidades, pesquisas de opinião e auxílio da mídia” (Tereza Ancona Lopez. - Direito do Consumidor - 30 anos. Organização: Bruno Miragem, Claudia Lima Marques, Lucia Ancona Lopez de Magalhães Dias. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book ISBN 9788530992156.- p. 153. Disponível em: <https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992156/-grifou-se>). (...)”

É dizer, enfim, que compete às concessionárias de serviço público o dever de zelar pela adequada condição de uso das vias, inclusive no que diz respeito à possibilidade de ingresso de animais domésticos na pista de rolamento,

como ocorreu no caso concreto, evitando-se assim possíveis danos àqueles cidadãos que delas se utilizam. E apesar dos documentos carreados a fls. 104/106, a fiscalização implementada não foi realizada a contento, eis que o acidente com animal na pista efetivamente ocorreu.

É irrelevante que o animal tenha permanecido pouco ou muito tempo na pista, eis que sua presença era previsível e deveria ter sido evitada.

Nesse sentido o artigo 6º da Lei das Concessões:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

No caso concreto, ademais, não há qualquer comprovação no sentido de que naquela região em que ocorrido o acidente, as medidas preventivas tenham sido implementadas (sinalização comunicando a presença de animais na pista, redutores de velocidade e boa iluminação, etc).

A concessionária requerida também não comprovou que verifica problemas com cercas e acesso de animais de propriedades lindeiras, medidas preventivas para impedir seu acesso ou sua rápida retirada quando necessário.

Tampouco logrou êxito em demonstrar a presença das causas excludentes do dever de indenizar. A tese de culpa exclusiva de terceiro (proprietário dos animais) merece ser repelida posto que não veio aos autos uma única prova comprovando, o que competia à apelante. Ademais, há de ser considerado que compete à concessionária a fiscalização das rodovias que administra.

Como dito à exaustão, incumbe às concessionárias conservar as vias públicas, de modo que apresentem condições de segura trafegabilidade, sendo previsível a possibilidade de animais domésticos na rodovia, de modo que a concessionária requerida deveria ter se atentado a fim de evitar possíveis danos aos

usuários da rodovia.

Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara e Corte de
Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de danos morais e estéticos. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal de grande porte (boi) na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar a concessionária responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Responsabilidade objetiva da concessionária. Prova pericial que foi categórica em afirmar a presença do nexo causal entre a falha da ré e o referido acidente. Repercussão geral julgada pelo STF. Julgamento do tema nº 1.122 do STJ. Nexo causal demonstrado. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Indenização devida. Danos morais comprovados. Valor arbitrado, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor dos danos morais mantidos. DANO ESTÉTICO. Pleito de exclusão. Não cabimento. Cicatrizes permanentes na face do autor decorrente do trauma. Valor que deve ser mantido. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1034595-47.2020.8.26.0506; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA - Acidente de trânsito envolvendo animal na pista (equino) - Sentença que julgou procedente a pretensão da seguradora contra a concessionária da rodovia - Responsabilidade objetiva da concessionária por força do art. 37, par. 6º, da CF/88, não obstante a existência de omissão culposa - Precedentes do STF - Inobservância do dever de prestação de serviço adequado pela concessionária, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/1995 e do contrato de concessão - Comprometimento da segurança dos usuários que pode ser evitada mediante a adoção de posturas e tecnologias tendentes a evitar a invasão de animais na pista - Inexistência de excludentes da responsabilidade, a exemplo da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro - Irrelevância da responsabilidade do proprietário do animal, haja vista a presença de culpa concorrente - Ainda, dever

de indenizar que decorre do art. 70 da Lei nº 8.666/93 e do art. 14 do CDC, sendo certo que a cobrança de pedágio configura relação de consumo entre a concessionária e os usuários da rodovia - Precedentes deste Tribunal - Pedido subsidiário acolhido - Aplicação dos consectários legais previstos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ (IPCA-E e juros da poupança) até a vigência da EC 113/2021 (incidência única da Taxa SELIC) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1067114-42.2021.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS. Acidente de trânsito em rodovia concessionada. Colisão com animal na pista de rolamento, resultando na morte do companheiro e pai das autoras. Aplicação do Tema Repetitivo 1.122/STJ, que reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária em acidentes causados por animais domésticos nas pistas de rolamento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões. Falha na prestação do serviço público caracterizada. Presentes os requisitos da responsabilidade civil. Indenização por dano moral e pensão mensal devidas. Descabimento do pleito de redução da indenização por danos morais fixada na sentença. Vítima que exercia atividade laborativa à época do evento danoso. Inclusão do terço constitucional de férias e do décimo terceiro no valor da pensão mensal. Cabimento. Termo final da pensão mensal. Adoção da expectativa média de vida da vítima à época do evento danoso, conforme tabela do IBGE. Termo inicial dos consectários legais. Correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, em relação à indenização por danos morais. Art. 398 do Código Civil e Súmulas nº 54 e 362/STJ. Inexistência de bis in idem no tocante à atualização do valor da pensão mensal. Obrigação que deverá considerar o valor do salário-mínimo vigente ao tempo do vencimento de cada prestação. Incidência de correção monetária somente sobre parcelas vencidas e de juros de mora a partir do vencimento de cada prestação. Reforma da sentença neste último aspecto. Recurso provido em parte mínima. (TJSP; Apelação Cível 0000095-46.2015.8.26.0538; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Portanto, as circunstâncias indicam a omissão da requerida, a quem competia o dever de manter a rodovia em plenas condições de segurança a seus usuários.

Em relação aos danos morais, cabível a indenização para reparar pecuniariamente o mal originado do ato ilícito, pois a indenização pecuniária é uma forma de abrandar o sofrimento suportado pelo prejudicado.

Assim, não há como se negar a violação a direito da personalidade da autora, vítima de acidente em rodovia ocorrido em razão da presença de animal na pista, considerado o grave risco à incolumidade física a que submetida, bem como em razão dos traumas gerados, inclusive o abalo e medo de dirigir. Afasta-se, por conseguinte a tese do mero aborrecimento, eis que o acidente envolvendo animal de grande porte na via, por certo, é causador de abalos psíquicos, com consequências na esfera extrapatrimonial da autora.

Nesse sentido, acerca do dano moral envolvendo acidente de veículo, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Caso em Exame 1. Trata-se de apelação interposta por Entrevias Concessionária de Rodovia S/A em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados por Everton Francisco Pereira, em razão de acidente de trânsito causado por ressolagem solta na via pública. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade civil objetiva da concessionária por danos causados ao apelado, (ii) a adequação dos valores

fixados a título de indenização por danos materiais e morais, e (iii) a alegação de litigância de má-fé por parte da apelante. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público é prevista no art. 37, §6º, da CF, e no art. 14 do CDC, dispensando a prova de culpa. 4. Comprovados o dano e o nexo causal pelo boletim de ocorrência e demais provas documentais, a responsabilidade da apelante é evidente. 5. A alegação de ausência de boletim de ocorrência presencial não configura litigância de má-fé, sendo apenas imprecisão terminológica. IV. Dispositivo e Tese 6. APELAÇÃO IMPROVIDA. 7. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público é aplicável em casos de danos causados em via sob sua administração. 2. A indenização por danos materiais e morais deve ser mantida quando comprovados o dano e o nexo causal. 3. A imprecisão terminológica não caracteriza litigância de má-fé". (TJSP; Apelação Cível 1000311-86.2024.8.26.0404; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025);

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ACIDENTE DE VEÍCULO – EXISTÊNCIA DE DETRITOS NA PISTA – Risco da ocorrência de acidentes potencializado pela omissão da concessionária, ao não inspecionar, devidamente, as condições de segurança do tráfego da rodovia – Inteligência do art. 37, §6º da CF/88 – Demonstrado nexo de causalidade – Danos materiais configurados (conserto do veículo) – Comprovação

documental – Danos morais também configurados – Valores fixados corretamente – Sentença mantida, nesses pontos – Alteração do termo inicial dos juros de mora sobre o valor fixado por dano moral, de ofício. CUSTAS PROCESSUAIS – JUROS DE MORA – O ressarcimento dos valores desembolsados a título de custas deverá sofrer a incidência, apenas, de correção monetária – Juros moratórios que se mostram devidos somente em caso de eventual mora – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Reforma. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA – Pretensão ao afastamento dos juros de mora incidentes sobre a verba honorária – Cabimento, em parte – Incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 85, § 16 do CPC) – CORREÇÃO MONETÁRIA - Honorários advocatícios sucumbenciais, fixados sobre o valor da condenação, cuja atualização terá cabimento na hipótese de não pagamento voluntário da obrigação, por ocasião do cumprimento de sentença – Reforma. Apelo parcialmente provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1006195-27.2023.8.26.0309; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

E não se tratando de pensão ou alimentos, mas satisfação de um dano moral, a verba deve ser paga de uma só vez, de imediato.

O valor da verba deve compensar a dor sofrida, e ser arbitrada segundo as circunstâncias do caso concreto; não deve ser fonte de enriquecimento, nem se mostrar inexpressiva. É preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado influiu no sentimento das vítimas, a intensidade da culpa e as circunstâncias em que o evento se deu.

Desse modo, levando-se em consideração o nível socioeconômico da autora e as circunstâncias do evento danoso (colisão com animal de grande porte na via), sem perder de vista sua gravidade e a extensão do dano, bem como os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que a fixação da indenização pelo i. magistrado bem atende aos critérios acima (R\$ 15.000,00, quinze mil reais), devendo ser mantido, mormente porque não há indicativo de maiores danos à condutora do veículo.

Há que se anotar, no entanto, que apesar da r. sentença ter julgado o pedido procedente em parte, deve constar a procedência integral, eis que o não acolhimento do valor sugerido (R\$ 30.000,00, trinta mil reais) não implica sucumbência recíproca. Incide no caso, a Súmula 326, do C. STJ (*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*)

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo da concessionária requerida, nos termos da fundamentação.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*), majoro em 10% a verba anteriormente fixada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)